

## **RESOLUÇÃO Nº 02/95**

**TC-A-23479/026/94**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93, **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as instruções nº 02/95, que disciplinam o controle sobre a ordem cronológica de pagamentos pelos órgãos jurisdicionados, exigida pela Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/93.

**Artigo 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 1995.

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO  
Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS  
Substituto de Conselheiro

## **INSTRUÇÕES 02/95**

Estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos da Administração Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, no cumprimento do disposto na parte final do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** as regras introduzidas pelo artigo 5º das Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1.994.;

**Considerando** o relevante interesse público de que se reveste a matéria, impondo à Administração Pública efetiva observância, em especial, dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa.;

**Considerando, ainda**, a conveniência de normas explicativas, no tocante às atribuições que lhe foram conferidas nos artigos 102 a 113 da mencionada Lei, resolve baixar as seguintes Instruções:

**I** – os órgãos jurisdicionados deverão remeter ao Tribunal de Contas, até o 20º dia útil de cada mês, relação, conforme anexo 1, de todos os pagamentos efetuados no mês anterior, das obrigações relativas ao fornecimentos de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada diferenciada de recursos.

**II** – referida relação deverá estar acompanhada de cópia da publicação das justificativas de alterações que tenham, eventualmente, sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

**III** – até o final do mês seguinte ao do seu recebimento, verificando qualquer alteração na ordem cronológica ou qualquer irregularidade, a Diretoria de Fiscalização

ou a Unidade Regional correspondente, submeterá ao Conselheiro Relator, informações acompanhadas das relações, para superior deliberação.

**IV** – as relações de que tratam o item I destas Instruções serão, ao final do exercício, juntadas às contas da Unidade de Despesa correspondente.

**V** – quando da apreciação das contas de Unidade de Despesa, de Empresa, Autarquia, ou Fundação, o relatório de auditoria conterà item próprio sobre a matéria.

**VI** – o desrespeito injustificado à ordem cronológica da exigibilidade dos pagamentos, além de sujeitar os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais, de que trata a Lei nº 8.666/93, será fator preponderante de decisão no julgamento das contas dos ordenadores de despesa, tanto no âmbito estadual, quanto no municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993.

**VII** – as disposições destas Instruções aplicam-se, também, aos Poderes Legislativo e Judiciário, e a este Tribunal de Contas.

As presentes Instruções entrarão em vigor a contar de 30 dias da data de sua publicação na imprensa oficial.

São Paulo, 18 de agosto de 1995.

**JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO**  
**PRESIDENTE**